



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0623/24.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento, que dispõe sobre o dever dos estabelecimentos públicos e privados localizados no município de São Paulo inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Primeiramente, contudo, necessário ponderar que, embora não haja impedimento formal para a tramitação do projeto, esta Casa decidiu recentemente, em sessão do dia 26/03/25, manter o veto total apostado pelo Executivo ao PL nº 315/17, de conteúdo idêntico ao projeto ora em análise.

Consoante se depreende das razões de veto constantes às fls. 74/75 do PL nº 315/17 abaixo transcritas, o Executivo traz elementos muito relevantes para sinalizar dificuldades na implementação do projeto, mas que possuem natureza de mérito, sendo portanto, passíveis de análise apenas pelas comissões desta Casa especificamente designadas para tanto, e sobre o qual, em atenção às normas regimentais, não pode se manifestar essa Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

Diante dessa definição legal, verifica-se que à pessoa com deficiência e, portanto, à pessoa com TEA já é assegurado o direito ao atendimento prioritário, seja pelos referidos decretos, seja pelas Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão). Em âmbito municipal, vigora a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 32.975, de 28 de janeiro de 1993, que, além de reconhecer o mencionado direito nos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e outros que desenvolvam atividades de atendimento ao público, determina a colocação das respectivas placas indicativas.

No tocante à pertinência de se instituir um símbolo específico para determinada deficiência, as Secretarias Municipais das Prefeituras Regionais e da Saúde assinalaram que, caso fossem feitas diferenciações entre os mais diversos tipos de deficiência, seria preciso, então, especificar todos os demais símbolos, sob pena de causar discriminação, apontando,



ademais, que as placas têm padrões e dimensões restritos, previstos em comandos legais, não restando espaço para a inserção de símbolos pontuais.

Quanto à viabilidade de sua implantação, a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, consultada a respeito, asseverou que a prática da medida envolveria questões de ordenamento técnico complexos, ressaltando a necessidade de desenvolver ícone próprio para referir-se às pessoas com TEA, avaliando-se a sua adequação a parâmetros técnicos descritos em normas oficiais de acessibilidade, tais como a identificação com o usuário do serviço, a legibilidade e a aplicação para sinalização em relevo.

Feitas essas considerações, no âmbito da competência desta Comissão, tem-se que o projeto pode prosseguir em tramitação, consoante já assinalado.

Sob o ponto de vista da iniciativa, a proposição encontra fundamento no art. 37, *caput*, da LOM segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara**, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).



Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, que **“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Sob o ponto de vista material, a propositura também reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra fundamento no **princípio da publicidade e transparência** que devem nortear a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que a determinação da afixação dessas placas informativas encontra consonância com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade de serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que **é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade**, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Pronunciou-se o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante, no qual se discutia a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar determinando a afixação de cartaz informativo com o número do disque-denúncia nas escolas da rede pública:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA” CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI



MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000, j. 30/01/2019).

Ainda sob o aspecto material, **destaque-se que a propositura encontra fundamento na competência do Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixando horários e condições de funcionamento.**

In verbis:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento; (...)

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e



cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371)

Ademais, em seu aspecto de fundo, a propositura denota preocupação voltada à inclusão e ao pleno desenvolvimento das pessoas com transtorno do espectro autista, encontrando consonância com o ordenamento jurídico vigente.

A Lei Municipal nº 17.502, de 03 de novembro de 2020, que dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, já determina que as pessoas com autismo devem ser equiparadas às pessoas com deficiência (art. 1º, §5º). Além disso, dispõe o §4º do se art. 1º que:

§ 4º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme a padronização indicada na Resolução CPA/SMPED/026/2019, na forma da legislação. (destacamos)

Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como a fim de excluir a previsão de prazo para a regulamentação da lei, tendo em vista que tal previsão viola o princípio da separação de poderes (v.g. TJSP, ADI nº 2020123-48.2024.8.26.0000), somos **PELA LEGALIDADE**:



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0623/24.

Dispõe sobre o dever dos estabelecimentos públicos e privados localizados no município de São Paulo inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de São Paulo deverão inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

Art. 2º O descumprimento desta lei por parte dos estabelecimentos privados implica na imposição das seguintes sanções:

- I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para a regularização;
- II – multa no valor de R\$ 1.851,00 (mil oitocentos e cinquenta e um reais), caso o estabelecimento não tenha se regularizado ao final do prazo estabelecido no inciso I;
- III – suspensão do alvará de funcionamento na terceira infração, até a regularização.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em